



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.734/13

### RELATÓRIO

O processo sob exame refere-se ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 11/15, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do então gestor daquela Edilidade, **Sr. Acácio Araújo Dantas**. No entanto, o Gestor do município deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem apresentar qualquer documentação e/ou justificativa.

Na sessão do dia 06.11.2014, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 245/2014**, publicada em 19/11/2014 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Nova Palmeira/PB procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, o atual Gestor, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

**1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 245/2014**, por parte do atual Prefeito do Município de **Picuí/PB**, **Sr Acácio Araújo Dantas**;

**2) Apliquem ao Sr Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.734/13

**3) Assinem, mais uma vez,** com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Picuí/PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da **listagem** enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

É o voto

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Cons. em exercício - Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 17.734/13

**Objeto:** Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 245/2014

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Picuí/PB

**Prefeito Responsável:** Acácio Araújo Dantas

**Patrono/Procurador:** não consta

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Acumulação de Cargos Públicos. 2013. Não cumprimento de Resolução nº 245/2014. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 3.038/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 17.734/13, referente ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 245/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 245/2014**, ao exame acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**;
- 2) **APLICAR ao Sr Acácio Araújo Dantas**, Prefeito do Município de Picuí/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondendo a **48,66 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor do Município de Picuí/PB proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas os esclarecimentos e justificativas acerca das acumulações de cargos constantes da *listagem* enviada por este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Em 30 de Julho de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO